

Projeto de Lei 2503 de 22 de fevereiro de 2019.

Autoriza o Município a Contratar ou Credenciar Operadoras que Forneçam Mecanismos e Ferramentas para Auxiliar no Serviço de Arrecadação de Tributos e Taxas Municipais e Demais Receitas Públicas por Meio de Pagamento com Cartões de Crédito e Débito e dá outras providências.

Art. 1º: Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de taxas e tributos municipais, por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Parágrafo único. Abrange a aquisição ou locação de equipamento das principais administradoras de auto-atendimento e respectivo sistema operacional para pagamento com cartão de débito e crédito, mediante ampla pesquisa de mercado.

Art. 2º: O uso de cartões de débito e crédito será aplicado somente visando à extinção de créditos tributários e não tributários, exclusivamente à hipótese de pagamento, segundo o disposto no artigo 156, insiso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Parágrafo único. Fica desde já determinado que o uso de cartões de débito e crédito não se estende à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na modalidade de parcelamento.

Art 3º: Para a contratação ou credenciamento que alude o caput do artigo 1º, deverá ser priorizada a contratação de empresas operadoras de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único: Fica autorizado ao Município ceder espaço físico para as empresas e/ou instituições mencionadas no artigo 1º, objetivando proporcionar atendimento ao contribuinte.

Art.4º: A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pela prestadora dos serviços ao Município de Salto do Jacuí deverá ocorrer em até D+2 dias depois de efetivada a transação.

Art. 5º A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito e de crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Parágrafo único: independente do número de parcelas previstas no Código Tributário Municipal ou em outra lei que regre os parcelamentos, o número máximo de parcelas nas operações com cartão de crédito limitar-se-à a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º: Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 22 de fevereiro de 2019.

Claudioмиro Gamst Robinson

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores

O Presente projeto de lei visa oportunizar ao contribuinte municipal o parcelamento de seus tributos com um menor custo.

Com esta medida será possível ao contribuinte parcelar qualquer dívida com a municipalidade em até 12(doze) parcelas no seu cartão de crédito.

Isto também possibilitará igualdade de tratamento do ente para com o cidadão visto que quando se concede redução de juros e multas para pagamento a vista ou mesmo do IPTU, o contribuinte poderá quitar a vista o débito com o Município e parcelar no seu cartão de crédito.

Também a municipalidade terá benefício pois uma vez pago no cartão, o contribuinte quita seu débito e passa a dever apenas para a operadora do cartão.

Pelo exposto solicitamos a análise e conseqüente aprovação do presente projeto por esta Casa Legislativa.

Salto do Jacuí, 22 de fevereiro de 2019.

Claudioмиro Gamst Robinson

Prefeito Municipal

